



Número: **0600871-88.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Direito de Resposta**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600871-88.2024.6.16.0000**, ajuizada por **Coligação "Mais por Pato Branco"** (constituída pelos partidos Avante, DC, Podemos, Progressistas, PRD, PRTB, PSD e Novo) em face de Augustinho Zucchi informando que o presente pedido de tutela de urgência recursal se refere versa sobre representação com pedido de direito de resposta em trâmite perante o Juízo da 73ª Zona Eleitoral, julgada procedente, DR 0600802-31.2024.6.16.0073. Alega que o pedido foi formulado por pessoa sem legitimidade (não é partido, coligação ou candidato) que se encontra inclusive proibida por determinação legal expressa de participar por qualquer forma do pleito (CF/1988, artigos 73, § 3º e 95, par. único, III; CE/PR, artigos 78, § 3º e 97, par. único, III; LOMAN, art. 26, II, "c"; LC/PR 113/2005, art. 138, XVI) , para reclamar direito de resposta contra propaganda eleitoral de nenhum modo ofensiva a honra de quem quer que seja. Aduz que o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos, já tendo inclusive sido expedido ofício aos meios de comunicação para cumprimento da ordem judicial que assegurou o direito de resposta. O direito de resposta deverá ser exercido na segunda ao meio dia ou no mais tardar na terça-feira. Na representação, o Conselheiro de Contas, Augustinho Zucchi, questiona basicamente o ponto em destaque, alegando que a propaganda questionada teria afirmado que ele, Augustinho Zucchi foi responsabilizado e ainda está sendo investigado por corrupção" e que por isso sua honra foi maculada; (Requer o recebimento do presente pedido de tutela de urgência, com o deferimento de medida inaudita altera parte que determine a suspensão imediata dos efeitos da sentença proferida nos autos DR 0600802- 31.2024.6.16.0073, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral (sob risco de exaurimento da decisão ao meio dia de segunda-feira, 23), até que o mérito do Recurso Eleitoral interposto possa ser julgado por este egrégio Tribunal, citando-se o requerido por WhatsApp para apresentar resposta no prazo legal; JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO 23/09/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX)).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBSON CANTU (REQUERENTE)	CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO (ADVOGADO) MARCELO VINICIUS ZOCCHI (ADVOGADO)
Mais por Pato Branco [PP/PODE/PRD/PRTB/DC/NOVO/PSD/AVANTE] - PATO BRANCO - PR (REQUERENTE)	CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO (ADVOGADO) MARCELO VINICIUS ZOCCHI (ADVOGADO)
AUGUSTINHO ZUCCHI (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44110449	05/10/2024 13:02	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134):0600871-88.2024.6.16.0000

REQUERENTE: ROBSON CANTU, MAIS POR PATO BRANCO
[PP/PODE/PRD/PRTB/DC/NOVO/PSD/AVANTE] - PATO BRANCO - PR

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO - PR37104-A, MARCELO VINICIUS ZOCCHI - PR35659

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO - PR37104-A, MARCELO VINICIUS ZOCCHI - PR35659

REQUERIDO: AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO “MAIS POR PATO BRANCO” em face de AUGUSTINHO ZUCCHI, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do Direito de Resposta 0600802-31.2024.6.16.0173.

A medida liminar pleiteada foi deferida para o fim de atribuir efeito suspensivo à sentença proferida nos autos principais, até decisão desta Corte quanto ao recurso neles interposto (id. 44064314).

Em 30/09/2024, contudo, o recurso interposto nos autos 060080231 foi julgado por este Tribunal, por meio do acórdão 64.650, sendo-lhe negado provimento.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 05/10/2024 17:54:37

Número do documento: 24100513024173800000043061466

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100513024173800000043061466>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 05/10/2024 13:02:41

Num. 44110449 - Pág. 1

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Consoante relatado, trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, cujo único objeto é a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra a sentença nos autos do processo 0600802-31.2024.6.16.0073, julgado, quanto ao seu mérito, em 30/09/2024 por esta Corte.

Deste modo, uma vez prestada a tutela jurisdicional por este Tribunal Regional Eleitoral nos autos principais, com a cassação da liminar que suspendia os efeitos da sentença de 1º grau, resta prejudicada a análise do mérito nesta cautelar, ante a perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, a presente Tutela Cautelar Antecedente, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. art. 31, IV, a, do RITRE/PR.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Desa. **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**
Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 05/10/2024 17:54:37
Número do documento: 24100513024173800000043061466
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100513024173800000043061466>
Assinado eletronicamente por: DESA. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 05/10/2024 13:02:41

Num. 44110449 - Pág. 2